



Número: **0811462-33.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO GABRIEL DA SILVA (AUTOR)	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46376 070	10/07/2019 17:09	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

CLÁUDIO GABRIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 003.751.755 SSP/RN, CPF nº 123.682.064-93, residente e domiciliado na Rua Farias, nº 154, bairro Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN, CEP: 59631-380, vem por seu advogado (**doc. 01**), perante este Douto Juízo, nos termos das Leis 6.194/74 e 11.945/09, apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Avenida Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelos motivos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Vale-se o demandante do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para requerer que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não reúne condições de custear as despesas decorrentes deste processo sem prejudicar o seu sustento, conforme declaração em anexo.

II. DOS MOTIVOS FÁTICOS

O demandante no dia 21 de setembro de 2015, por volta das 10h30, trafegava na Rua Jeremias da Rocha, nesta cidade de Mossoró/RN, de carona na motocicleta de placa ***, quando se acidentou e sofreu diversas fraturas.

Em virtude disso, foi socorrido pelos Bombeiros ao HRTM, onde passou por procedimentos e de lá realizou as cirurgias necessárias no Hospital Almeida Castro, conforme documentos em anexo comprovam.

Em decorrência do referido acidente o demandante sofreu intensas lesões, quais sejam: “**fratura da diáfise da tíbia**”, lesões estas que incontestavelmente ocasionaram deformidades e sequelas de caráter definitivo, conforme boletim de atendimento de urgência e laudo médico em anexo.

Vítima de acidente automobilístico, com sequelas de caráter definitivo, o demandante com base da legislação em vigor, requereu pela via administrativa, junto à seguradora promovida, o recebimento do Seguro Obrigatório - DPVAT, onde o requerimento/sinistro administrativo recebeu o n° **3160658344(invalidez)**, sendo negado o requerimento do demandante, conforme comprovante em anexo.

Entretanto, constata-se que a seguradora promovida não pagou o valor devido, haja vista a Lei nº 6.914/74 que regulamenta o pagamento do seguro obrigatório – DPVAT prescrever que o valor devido, no caso de Invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por tal motivo o demandante decidiu buscar a tutela jurisdicional do Estado para resguardar seus direitos. Haja vista, este ter sido vítima de acidente de trânsito e não ter recebido o seguro obrigatório, pleiteando assim a mais lídima justiça.

III. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores Terrestres, instituído pela Lei nº 6.914/74, sendo modificado pelas Leis nº 8.441/92 e nº 11.482/2007, como política de Estado para indenizar às vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

Vale destacar que a lei do seguro DPVAT prevê três tipos de cobertura; desde que haja vítima de acidente de veículo automotor terrestre, sejam elas por morte, invalidez permanente e despesas medicam.

No caso em deslinde é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do demandante, ocasionando a debilidade permanente acima descrita.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.914/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007, que alterou a lei do DPVAT, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Com efeito, o seguro obrigatório (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194/74, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva (teoria do risco integral), por imposição legal capitulada no art. 5º, surge como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Veja-se, a propósito, *in verbis*:

Lei nº. 6.194/74, art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nos termos do art. 5º da Lei nº Lei nº 6.194/74, a teoria da responsabilidade objetiva preceitua que o segurado ou acidentado, ao buscar ser resarcido pelos danos que lhe advieram, não precisa demonstrar a culpa, sendo suficiente a comprovação da lesão suportada e o liame de causalidade. Devem ficar comprovados: a) a existência de um sinistro; b) a ocorrência de lesões ou morte; e c) o nexo de causalidade.

Assim, existe relação de causalidade entre o sinistro e as sequelas experimentadas pelo demandante, onde a invalidez permanente provém direta e imediatamente do acidente automobilístico.

Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o veículo que conduzia a demandante, seguramente a demandante não teria sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, não haveria lesão a ser reparada.

Nesse pórtico, resta manifestamente comprovada a invalidez permanente da parte demandante e o nexo de causalidade com o acidente, sendo devida a indenização securitária.

Por conseguinte, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou ao demandante Invalidez permanente, não existe qualquer óbice ao pagamento total da indenização securitária (Seguro DPVAT) pela seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral.

III.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Tratando-se de responsabilidade passiva pela indenização do seguro obrigatório DPVAT o dispositivo do art. 5º, caput, da Lei 6.194/74, não tendo este sido modificado, regista-se o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifos nossos).

Tratando-se ainda da legitimidade acima citada, qualquer das Seguradoras que integram o convenio DPVAT são responsáveis, tal requisito é pacificado na jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEICULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, pouco importando que o veiculo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veiculo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” ([RESP 68.146/SP](#), 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/1998). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ªT. – Rel. p/o Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002). (grifos nossos).

Seguro Obrigatório. DPVAT. Consorcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera Np sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002). (grifos nossos).

Ademais, o demandante requereu o seguro administrativamente a seguradora promovida, conforme anexo ([doc. 03](#)), onde consta que a seguradora demandada recebeu a documentação sendo gerado o requerimento/sinistro nº **3160658344(invalidez)**, requerimento este que a seguradora promovida efetuou o pagamento apenas de parte do valor a que o demandante faz jus.

Estabelecido o litígio, possível sua apreciação pelo Estado – Juiz, face ao princípio da Inafastabilidade do Judiciário previsto na Constituição Federal de 88 no art. 5º, inc. XXXV.

Ante ao exposto, douto magistrado, resta-se comprovado o direito autoral no sentido de condenar a demandada a pagar ao demandante o crédito remanescente do seguro obrigatório DPVAT, no valor de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à invalidez**, acrescidos de juros e correção monetária desde o requerimento administrativo.

III. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer:

- a) O benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e do art. 1º da Lei 7.115/83, por não ter condições de arcar com custas e despesas inerentes ao processo judicial, sem prejuízo do seu sustento;
- b) A citação da seguradora demandada (**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**), para que, em querendo, conteste a presente ação sob pena dos efeitos da revelia e confissão;
- c) Seja ao final julgada procedente a presente ação, condenando a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar ao demandante a **quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à invalidez**, conforme mensurado em perícia médica, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora desde a citação, conforme entendimento consolidado no STJ;
- d) A condenação da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, fixados em seu patamar máximo, conforme estabelece o art. 85 do CPC/15, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais.

Protesta provar o alegado por meio da produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, pelo depoimento pessoal do representante legal da segurada promovida, documentos, testemunhas, **perícias**; enfim, todas, sem renúncia, sem exceção, conforme a necessidade da instrução probatória.

Dá-se a causa, para efeitos legais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 10 de julho de 2019.

HUGO VICTOR GOMES VENÂNCIO MELO
OAB/RN 14.941